



DOC. 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2011.0000070576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0050045-28.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes JOAO CARLOS PUCCA RAFFA e Impetrante SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA e CRISTIANO MOLINA SOFIA sendo impetrado PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, nos termos do V. Acórdão, por V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), PENTEADO NAVARRO E SOUZA NERY.

São Paulo, 2 de junho de 2011.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



HABEAS CORPUS nº 0050045-28.2011.8.26.0000.

Comarca: São Paulo-SP.

Impetrantes: Sérgio Paulo de Camargo Tarcha, advogado.

Pacientes: João Carlos Pucca Raffa e Cristiano Molina Sofia.

Voto: 17.455.

**HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO DO
INDICIAMENTO DOS PACIENTES – ORDEM
CONCEDIDA.**

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrada por Sérgio Paulo de Camargo Tarcha, advogado, em favor de João Carlos Pucca Raffa e Cristiano Molina Sofia.

Pugna, em suma, pelo que se infere da inicial, pela suspensão do indiciamento dos pacientes, por ausência de justa causa.

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, no curso do Inquérito Policial 380/10, em trâmite na Corregedoria Geral da Polícia Civil, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de abuso de autoridade por parte de policiais civis do GOE e do GARRA, o D. Promotor de Justiça, por vislumbrar que os ora pacientes teriam incorrido, em tese, na prática do crime de denúncia caluniosa contra os policiais, requisitou da D. Autoridade Policial o indiciamento e interrogatório dos pacientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Em conformidade com o que se depreende fls. 93/106, o D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição vislumbrou a prática, em tese, do crime de denúncia caluniosa por parte dos ora pacientes, a partir da existência, em princípio, de contradição entre o noticiado no pedido de providências formulado pelos ora pacientes à D. Corregedoria da Polícia Civil (fls. 29/31), datado de 19/04/2010, que relata fatos ocorridos em 17/04/2010, e as declarações dos pacientes João Carlos Pucca Raffa (fls. 50/52 e 70/71) e Cristiano Molina Sofia (fls. 61/62 e 68/69), no curso dos Inquéritos Policiais n°s 379/10 e 380/10, instaurados para apurar fatos distintos relativos aos mesmos envolvidos.

Os pacientes foram notificados a comparecer perante a D. Autoridade Policial, em 28/02/2011, para “prestar informações ou formal indiciamento” (Inquérito Policial 380/10 - fls. 7 e 8).

A presente impetração, por ter apontado como autoridade coatora a D. Autoridade Policial, foi apresentada, de início, em primeiro grau de jurisdição, perante o R. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária, tendo sido indeferida a liminar e requisitadas informações (fls. 86/87).

Prestadas as informações pela D. Autoridade Policial (fls. 90/91), houve manifestação do D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, preliminarmente, no sentido de que a D. Autoridade Policial não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



pode ser considerada como coatora, pois a instauração do inquérito policial decorreu de requisição ministerial, e, quanto ao mais, opinou pela denegação da ordem (fls. 93/106).

Os autos foram, então, remetidos a este Eg. Tribunal de Justiça e, mantido o indeferimento da liminar, foram solicitadas informações complementares (fls. 86/87).

O R. Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca da Capital noticiou que os pacientes, embora notificados, não compareceram perante a D. Autoridade Policial, em 28/02/2011, para realização de seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial 380/10 (fls. 118/120).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela parcial concessão da ordem, apenas para sustar o indiciamento dos pacientes (fls. 186/189).

É o breve relato.

Impõe-se a concessão da presente impetração, apenas para sustar o indiciamento dos pacientes, nos autos do Inquérito Policial 380/10.

O indiciamento, cuja realização tem sede própria na fase extrajudicial da persecução penal, justifica-se não só para devida identificação daquele a quem é atribuída a prática de ilícito penal como também para permitir à D. Autoridade Policial a regular prática dos atos investigatórios decorrentes do indiciamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



tais como, interrogatório do indiciado, oitivas do ofendido e de testemunhas, acareações, apreensões e perícias em geral, assim como pesquisa sobre antecedentes criminais.

No caso em tela, não há qualquer dúvida a respeito da identificação e qualificação dos pacientes, bem como nada há a obstar a prática dos atos investigatórios.

Há que se considerar, ainda, sem que se faça aprofundado exame de mérito, a relevância do alegado na inicial, ou seja, em princípio, não se vislumbra a existência de importantes divergências entre os relatos dos pacientes contidos no pedido de providências encaminhado à D. Autoridade Policial da Corregedoria Geral da Polícia Civil e em suas oitivas durante a instrução dos inquéritos, pois os pacientes, segundo verte dos autos, referem-se a fatos ocorridos em oportunidades distintas.

Assim, por ora, impróprio o formal do indiciamento dos pacientes, por ausência de justa causa, na medida em que se apresenta necessária a continuidade das investigações para melhor esclarecimentos dos fatos em tela.

Face ao exposto, meu voto concede a ordem, apenas para sustar o indiciamento dos pacientes João Carlos Pucca Raffa e Cristiano Molina Sofia.

Nuevo Campos

Relator